

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000257866

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002121-67.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes LUCIANA CANDIDO LEÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDIO CANDIDO MARTINS DE SOUZA, é apelado VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

**Gomes Varjão** RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002121-67.2011.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS - 1ª VARA CÍVEL

Apelantes: LUCIANA CÂNDIDO LEÃO e CLÁUDIO CÂNDIDO

**MARTINS DE SOUZA** 

Apelada: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

#### VOTO № 23.275

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Atropelamento por ônibus. Hipótese em que a vítima assumiu um risco inconsequente ao aventurar-se no local em que os ônibus realizam manobras no terminal, onde é proibida circulação estritamente a pedestres, com sinalização indicativa. Ao não observar regra elementar de segurança — a travessia de pedestres deve ser realizada nos locais destinados para esse fim — a mãe dos apelantes contribuiu de forma decisiva para o acidente. De outro lado, não há prova consistente de que o condutor do coletivo tenha agido de forma negligente, imprudente ou imperita, pois estava em baixa velocidade e não era esperado que houvesse pedestres no local.

#### Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 83/85, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelam os requerentes (fls. 89/96). Aduzem que, a par das testemunhas contraditadas, os demais documentos coligidos



#### PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002121-67.2011.8.26.0114

aos autos, tais como boletim de ocorrência e laudo médico, comprovam o acidente e as lesões que resultaram na morte de sua mãe. Afirmam que não há prova de culpa exclusiva da vítima pelo acidente e que o motorista do coletivo omitiu informações ao relatar os fatos à autoridade policial, fazendo-o de forma unilateral, sem acompanhamento de qualquer outra testemunha ou funcionário da empresa. Argumentam que motorista de veículo de veículo de grande porte que transporta passageiros deve ter atenção redobrada, especialmente em relação aos pedestres. Ainda que a vítima estivesse em local proibido para pedestres, alegam, houve culpa concorrente, pois o veículo estava em velocidade baixa e se o condutor fosse cauteloso e vigilante, poderia ter evitado o acidente. Sustentam a responsabilidade objetiva da ré, prestadora de serviço público, nos termos do art. 37, § 6°, da CF, que deve ser condenada ao pagamento de danos morais. Sob tais fundamentos, requerem a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 99/107).

#### É o relatório.

Na inicial, relatam os autores que no 16.01.2008, Maria Rosa Leão, sua genitora, foi atropelada por ônibus da frota da requerida, enquanto efetuava travessia no Terminal Central de Campinas. Alegam que a vítima faleceu dois dias depois, em razão broncopneumonia aguda bilateral provocada pelo acidente. Sustentam a responsabilidade objetiva da requerida e postulam indenização por danos morais que estimam em R\$ 200.000,00.

A requerida, em sua defesa, atribui o acidente à culpa exclusiva da vítima, que efetuou a travessia fora da faixa de pedestres e em local proibido.



### PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002121-67.2011.8.26.0114

Após a produção de prova oral (fls. 79/82), sobreveio a sentença, que julgou improcedente a ação, em suma, por considerar que não há evidências de que o condutor tenha concorrido de forma culposa ou dolosa na causação do sinistro.

A par dos argumentos declinados pelos recorrentes, cuido que a r. sentença deve ser integralmente confirmada, pois o MM. Juiz *a quo* examinou com minúcia e precisão o conjunto probatório.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas. Gracimara Dias Neves e Ivana Dias Neves, respectivamente cunhada e ex-sogra da autora Luciana, além de contraditadas em razão do parentesco, nada tinham de relevante a esclarecer sobre os fatos, visto que nenhuma delas estava com Maria Rosa, nem viram o acidente (fls. 80/81).

Apenas o depoimento da testemunha Lair Lemos Damasio, cobradora do ônibus, foi capaz de verter aos autos elementos úteis para a reconstituição dos fatos. Afirmou que quando o ônibus estava saindo de sua plataforma, a cerca de 10km/h, alguém avisou que havia uma pessoa caída na rua, do lado esquerdo do coletivo, razão pela qual acredita que tenha sido atingida pela roda esquerda traseira. A testemunha confirmou que o trânsito de pedestres era proibido no local, com sinalização indicativa de tal vedação (fl. 82).

Os apelantes não negam que Maria Rosa foi atropelada em local onde a travessia de pedestres não era permitida, com sinalização indicativa disso. Argumentam, todavia, que o acidente não teria ocorrido o motorista do coletivo estivesse mais atento.

Ora, na medida em que é estritamente proibida a



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002121-67.2011.8.26.0114

circulação de pedestres no local de manobra dos ônibus no terminal, que inclusive é cercado e contém sinalização indicativa, como afirmado pela testemunha Lair, não se pode afirmar que o preposto da requerida tenha sido imprudente, imperito ou negligente, pois efetuava a manobra para sair da plataforma a apenas 10km/h e não poderia imaginar que a mãe dos recorrentes fosse inadvertidamente surgir atrás do ônibus.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a extrema imprudência de Maria Rosa foi a causa precípua e determinante do acidente.

Embora os pedestres sejam indubitavelmente vulneráveis frente a qualquer veículo, sobretudo os motorizados e de grande porte, isso não significa que não devam ficar atentos às regras de trânsito, muitas das quais existem exatamente para zelar pela sua segurança. Certamente não é à toa que a administração do terminal proibiu a circulação de pedestres no local onde ocorreu o atropelamento noticiado na inicial.

Se a mãe dos autores desejava chegar a algum outro ponto do terminal, deveria ter procurado lugar apropriado para a travessia, ainda que distante de onde estava, para resguardar sua própria segurança.

Enfim, embora lamentável o acidente, impõe-se concluir que a vítima assumiu um risco inconsequente ao aventurar-se no local onde os coletivos realizam manobras, onde os motoristas não contam com a presença de pedestres.

Ademais, como bem observado pelo MM. Juiz a quo, embora a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público seja objetiva relativamente a



## PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002121-67.2011.8.26.0114

terceiros usuários e não-usuários do serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na hipótese o infortúnio se deu em razão de culpa exclusiva da vítima, o que afasta o dever de indenizar do agente.

Confiram-se precedentes desta E. Corte e Col. Câmara em casos semelhantes:

Acidente de trânsito – Indenização – Atropelamento de pedestre em terminal de ônibus – Culpa do motorista não comprovada – Imprudência do próprio transeunte – Culpa exclusiva da vítima – Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público afastada – Sentença mantida – Recurso improvido. (11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0116797-60.2008.8.26.0008, Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO, j. 21.11.2011)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO. TRAVESSIA DE VIA PÚBLICA FORA DA FAIXA DE PEDESTRE E EM LOCAL ONDE EXISTEM CORRENTES PARA **IMPEDIR** PEDESTRES ATRAVESSEM. AUSÊNCIA DE PROVA DO VEÍCULO CULPA DO CONDUTOR NO ATROPELAMENTO. ENVOLVIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENCA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0132597-23.2006.8.26.0001, Rel. Des. NESTOR DUARTE, j. 30.07.2012)

Enfim, à míngua de prova consistente de que o acidente tenha ocorrido em razão de conduta negligente, imprudente ou imperita do preposto da apelada, não é possível estabelecer sua responsabilidade pelo ocorrido.

Correta, portanto, a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



# PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002121-67.2011.8.26.0114

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator